

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DE SANTÍSSIMA TRINDADE – MT.

Sandrini Moraes Correa

REFERENTE: Pregão Presencial nº 001/2026 – Sistema de Registro de Preços
Objeto : Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Madeira Serrada.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

MADEREIRA E TRANSPORTADORA ROMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **23.585.095/0001-58**, com sede na Av. dos Imigrantes, 1629, Vila Maria, Rio Branco - MT, neste ato representada por seu representante legal srº **Adriano Roma dos Anjos**, portador do CPF nº ****4.822.641-****, respeitosamente perante Vossa Senhoria, vem, com o habitual respeito apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face de cláusula editalícia que exige Licença Ambiental (**LP, LI ou LO**) dos licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao Pregão Presencial nº 001/2026, do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, apresentamos as seguintes considerações iniciais:

Em atenção ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que institui princípios fundamentais como o planejamento, a transparência, a isonomia, a competitividade e a economicidade nas contratações públicas, vimos, respeitosamente, apresentar esta Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 001/2026. A presente impugnação visa assegurar a correta elaboração das propostas e a condução eficiente e justa do certame, diante de inconsistências e omissões identificadas no referido edital.

Foi identificada grave restrição no edital que compromete o processo licitatório e resultam em restrição indevida à competitividade:

1) Pedido de Operação Emitida Pela Sema: O edital limita a participação de empresas com base em critérios que pode ferir os princípios da isonomia e ampla concorrência previstos na Lei 14.133/2021.

Tal solicitação de forma injustificada pode resultar em interpretações equivocadas por parte dos licitantes, afetando diretamente a competitividade e a isonomia do certame, em desacordo com os princípios estabelecidos na Lei 14.133/2021.

Esta impugnação visa assegurar a revisão do pedido de Licença Operacional, garantindo a ampla participação dos interessados, a correta elaboração das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A requerente faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação.

8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 8.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.
- 8.2 Caberá ao Agente de Contratação julgar e responder à impugnação em até 1 (um) dia útil contados da confirmação do recebimento ou data de protocolo da petição.
- 8.3 Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão presencial:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Registra-se, ainda, que o Impugnante **protocolou Pedido de Esclarecimento** sobre a exigência de Licença Ambiental, o qual **não foi respondido**, caracterizando omissão da Administração e impondo o manejo desta impugnação.

III. DA CLÁUSULA ILEGAL DO EDITAL

O edital exige que os licitantes apresentem Licença Operacional (**LO**) como requisito de habilitação para o fornecimento de madeira serrada.

Tal exigência não diferencia: Empresas que extraem ou industrializam madeira; Empresas que apenas comercializam madeira já serrada. Essa generalização impõe exigência **típica de indústria ou serraria** a empresas que exercem **atividade meramente comercial**, o que é juridicamente ilegal.

III.I. Da legislação ambiental aplicável ao comércio de madeira

A legislação ambiental brasileira é clara:

A **Licença de Operação (LO)** é exigida de Serrarias, Indústrias florestais e Empreendimentos que processam, transformam ou exploram recursos naturais.

O comerciante de madeira serrada, não Extrai, não Processa, e não Industrializa. Apenas revende produto acabado. Sendo desta forma, a regularidade ambiental da madeira comprovada por Documento de Origem Florestal – DOF, Sistema SISFLORA (CCSEMA), e Certificado de Regularidade (IBAMA). Logo, exigir LO do comerciante é exigir licença de uma atividade que ele não exerce.

III.II. Da Exigência de Licença de Operação (LO) na Qualificação Técnica divergente do que informa a legislação

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica a apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), modalidade de licenciamento ambiental, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67 - "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita:"

MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA

O termo "restrita" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Além de momento ser ilegal, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [sem grifos no original]

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, **são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.**

No presente caso a exigência de **Licença de Funcionamento/Operação (LO) é totalmente impertinente ao objeto da licitação.**

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades **que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.**

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da

Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. SE O OBJETO NÃO É PERTINENTE, ESSA SEGURANÇA NÃO EXISTE E A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PERDE O SENTIDO.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União, entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto na Lei de Licitações, atualmente constante no Capítulo VI da Lei nº 14.133/21. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:

“a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, **entre os quais não se encontra a licença de operação**”.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 67, inciso IV).

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei nº 14.133/21 de promover o desenvolvimento nacional

MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA

sustentável, além de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Vale ressaltar que, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, **em princípio, a competitividade das licitações públicas.**

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, **desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que:

“É ilegal a exigência de licença ambiental quando o **objeto da licitação é apenas o fornecimento de bens**, e não a execução de atividade potencialmente poluidora pelo próprio contratado.”

O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário fixou que:

A Administração Pública **não pode exigir licença ambiental do fornecedor** quando a atividade licenciável ocorre em fase anterior da cadeia produtiva.

O Acórdão TCU nº 2.622/2015 – Plenário reforçou:

A regularidade ambiental deve ser comprovada **pelo produto** (ex.: madeira, brita, asfalto), e não pela licença industrial do comerciante.

MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA

O Acórdão TCU nº 1.923/2020 – Plenário consolidou:

Exigir licenças ambientais de empresas que apenas fornecem materiais configura **restrição indevida à competitividade**.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adota o mesmo posicionamento do TCU, no sentido de que:

Não se pode exigir licenciamento ambiental de empresa que apenas fornece produto, quando a atividade ambientalmente relevante é exercida por terceiros na cadeia produtiva.

Em processos envolvendo **madeira, brita, cascalho, asfalto e outros insumos**, o TCE-MT tem reiteradamente decidido que:

A Administração deve exigir **DOF, notas fiscais e rastreabilidade ambiental**, e não **licença de operação industrial do fornecedor**.

Destaca-se, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) – Agravo de Instrumento nº 837832 MG – negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica **que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente**. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, **o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROMA

Considerando, diante do exposto, que o objeto licitatório é **incompatível** com a exigência da licença de operação, requer a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a **RETIFICAÇÃO** do edital para a exclusão do item 7.1.3, mais especificamente em sua Letra **(B)**, vez que totalmente incompatível com o objeto da licitação, a fim de adequá-lo à legislação pertinente.

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

De Rio Branco/MT para Vila Bela de Santíssima Trindade/MT, 11 de fevereiro de 2026.

ADRIANO ROMA DOS ANJOS:03482264112

Assinado de forma digital por
ADRIANO ROMA DOS ANJOS:03482264112
Dados: 2026.02.11 16:56:22 -04'00'

MADEREIRA E TRANSPORTADORA ROMA LTDA

CNPJ : 23.585.095/0001-58

Adriano Roma dos Anjos

Proprietário